

Diário do Governo n.º 282, 1.ª série, de 19 do corrente, está escrito no artigo 1.º:

Artigo 645.º-A — Outras despesas com o pessoal:

N.º 2) Fardamentos, resguardos e calçado. . . 3.150\$00

e não:

Artigo 645.º-A — Outras despesas com o pessoal:

N.º 1) Fardamentos, resguardos e calçado. . . 3.150\$00

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 35:425

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção Geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, excluindo o dos tribunais do trabalho, é aumentado com os seguintes lugares:

- 1 actuário de 1.ª classe.
- 1 actuário de 2.ª classe.
- 3 sub-inspectores.
- 2 escriturários de 1.ª classe.
- 3 escriturários de 2.ª classe.
- 1 escriturário de 2.ª classe para a delegação de Angra do Heroísmo.
- 4 dactilógrafos.
- 2 contínuos de 2.ª classe.
- 3 auxiliares de limpeza.

§ único. É suprimido no mesmo quadro um lugar de subdelegado.

Art. 2.º Os Tribunais do Trabalho de Beja e Portalegre passam a ter juiz privativo e o quadro de funcionários previsto nos artigos 25.º e 26.º do decreto-lei n.º 30:909, de 23 de Novembro de 1940, conforme a redacção do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:417, de 23 de Novembro de 1942.

Art. 3.º Os Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria, Setúbal e Tomar passam a ter agente do Ministério Público privativo, com o vencimento referido na letra N do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 4.º É criado o lugar de adjunto do chefe de secretaria do Tribunal do Trabalho de Lisboa, com a categoria e vencimento de chefe de secção dos tribunais do trabalho. O seu provimento será feito nos mesmos termos que o destes funcionários.

§ único. O adjunto, além de coadjuvar o chefe de secretaria e de o substituir nos seus impedimentos, desempenhará o serviço que lhe fôr determinado pelo inspector judiciário.

Art. 5.º O quadro dos escriturários dos tribunais do trabalho é aumentado com nove escriturários de 2.ª classe, sendo dois para o efeito da execução do artigo 2.º

§ único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinará por despacho os tri-

bunais em que os referidos funcionários devem prestar serviço.

Art. 6.º O vencimento dos copistas dos tribunais do trabalho é equiparado ao dos que prestam serviço em tribunais comuns com sede em cidade.

Art. 7.º O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 35:426

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português;

2.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos quantia não inferior a 100\$, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre a aplicação de capitais;

3.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com as seguintes habilitações mínimas:

- a) Curso geral dos liceus;
- b) Curso do magistério primário;
- c) Curso das escolas de belas artes;
- d) Cursos do Conservatório Nacional ou do Conservatório de Música do Pôrto;

e) Cursos dos institutos industriais e comerciais.

4.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, que, sendo chefes de família, estejam nas demais condições fixadas no n.º 2.º

§ 1.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exibição de diploma de exame público, feita perante a comissão a que se refere o artigo 4.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 4.º, desde que no mesmo requerimento assim seja atestado, com autenticação por meio de selo branco ou a tinta de óleo da junta de freguesia;

d) Pela respectiva declaração nos mapas enviados pelas repartições ou serviços a que se refere o artigo 13.º

§ 2.º A prova do pagamento referido nos n.ºs 2.º e 4.º faz-se:

a) Pela exhibição, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, dos conhecimentos respectivos, cujos números ficarão anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

b) Pela inclusão no mapa enviado pelo chefe da secção de finanças.

Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, pôsto que entre elles não haja comunhão de bens, e aos pais os impostos correspondentes aos bens dos filhos menores a seu cargo.

§ 3.º As habilitações referidas no n.º 3.º provam-se pela exhibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, ou pela declaração respectiva nos mapas enviados pelas repartições ou serviços mencionados no artigo 13.º

§ 4.º Exceptua-se do disposto no n.º 3.º a mulher casada que não esteja judicialmente separada de pessoa e bens e cujo marido possua capacidade eleitoral.

§ 5.º Para os efeitos do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º consideram-se chefes de família as mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoa e bens ou solteiras, com reconhecida idoneidade moral, que vivam inteiramente sobre si.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os que não estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notôriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;

3.º Os falidos ou insolventes, enquanto não forem rehabilitados;

4.º Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não houver sido expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;

5.º Os indigentes e, especialmente, os que estejam internados em asilos de beneficência;

6.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de dois anos;

7.º Os que professem ideas contrárias à existência de Portugal como Estado independente e à disciplina social.

CAPITULO II

Do recenseamento eleitoral

Art. 3.º O recenseamento dos eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional é elaborado em conformidade com este decreto-lei e anualmente revisto.

Art. 4.º Na sede de cada junta de freguesia funcionará uma comissão, constituída pelo respectivo presidente, pelo regedor e por um delegado do presidente da câmara municipal, para, com base no recenseamento do ano anterior, organizar a relação dos eleitores da freguesia e verificar se os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento a que se refere a alínea c) do § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões a que se refere este artigo serão constituídas pelo presidente da junta de freguesia, pelo regedor e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário.

§ 2.º Compete ao presidente da câmara municipal ou ao governador civil, em Lisboa e Pôrto, designar quem deve presidir à comissão de freguesia.

Art. 5.º O recenseamento dos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e compete a uma comissão constituída pelo chefe da secretaria da câmara muni-

cipal, por um delegado do presidente da câmara e por um delegado do governador civil, que servirá de presidente.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a comissão a que se refere este artigo será constituída pelo administrador do bairro e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário, um dos quais será designado para presidir aos trabalhos.

§ 2.º A comissão a que se refere este artigo funciona nos paços dos concelhos ou na respectiva administração de bairro.

Art. 6.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou por via de requerimento.

§ 1.º A inscrição officiosa far-se-á por iniciativa da comissão criada pelo artigo 5.º, em face das relações enviadas pelas comissões de freguesia e dos mapas organizados pelos serviços a que se refere o artigo 13.º, ou de informações ou declarações por ela directamente colhidas.

§ 2.º As relações elaboradas pelas comissões de freguesia e os documentos que lhes servirem de base devem ser revistos no sentido de se evitar a inscrição de indivíduos que não tenham capacidade eleitoral.

§ 3.º A inscrição por via de requerimento terá por base requerimento escrito pelo próprio interessado, ou a seu rôgo, se não souber escrever, pedindo a inscrição no recenseamento e indicando os requisitos legais que lhe conferem capacidade eleitoral.

§ 4.º Os requerimentos a que se refere o parágrafo antecedente serão dirigidos ao presidente da comissão recenseadora, por intermédio das comissões de freguesia, e deverão mencionar, além do nome, o dia do nascimento, filiação, estado, profissão, habilitações literárias e morada do interessado.

§ 5.º Os cidadãos com capacidade eleitoral serão inscritos no recenseamento do concelho ou bairro onde tenham residência efectiva ou onde tiveram a última residência, quando exerçam função pública em país estrangeiro.

Art. 7.º As comissões concelhias e dos bairros elaborarão o recenseamento, tomando por base o do ano anterior e actualizando-o com a inscrição de novos eleitores e eliminação daqueles cuja inscrição não deva manter-se e corrigindo-o quanto à idade, estado, profissão e morada dos recenseados no último ano.

Art. 8.º A comissão recenseadora poderá convocar pessoas idóneas e requisitar das estações officiais os esclarecimentos de que necessitar, a fim de obter todas as informações úteis para a revisão do recenseamento.

Art. 9.º As operações do recenseamento dos eleitores do Presidente de República e da Assembleia Nacional terão início em 2 de Janeiro.

Art. 10.º Até cinco dias antes do início das operações do recenseamento, os chefes das secretarias das câmaras municipais e os administradores de bairros, por editais publicados em dois jornais do concelho, se os houver, e afixados nos lugares de estilo, anunciarão o período para inscrição nos cadernos eleitorais e as condições de que esta depende.

Art. 11.º Até ao dia 5 de Janeiro os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais nomearão, por alvará, os delegados a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Art. 12.º Até ao dia 7 de Janeiro os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros officiarão aos presidentes das juntas de freguesia e aos regedores, comunicando-lhes o dever de, juntamente com os delegados do presidente da câmara municipal ou do governador civil, cumprirem o disposto no artigo 4.º

Art. 13.º Até ao mesmo dia 7 de Janeiro os funcionários a que se refere o artigo anterior officiarão aos

conservadores do registo civil, juizes de direito, chefes das secções de finanças, directores dos estabelecimentos de hospitalização de alienados ou de asilos de beneficência, comunicando-lhes o início das operações do recenseamento eleitoral e a obrigação que lhes incumbe de organizarem as relações dos indivíduos a que se refere o artigo seguinte, com indicação, sempre que fôr possível, da idade, estado, profissão, habilitações e morada.

Art. 14.º Até ao último dia de Fevereiro serão remetidas às respectivas comissões recenseadoras:

1) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado e dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica, relações do pessoal com direito a voto;

2) Pelos chefes das secções de finanças, relações dos contribuintes a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 1.º;

3) Pelos conservadores do registo civil, relações dos cidadãos nas condições de ser eleitores falecidos no ano anterior;

4) Pelos directores de asilos de beneficência e estabelecimentos de hospitalização de alienados, relações dos assistidos, maiores ou emancipados;

5) Pelos juizes de direito e auditores dos tribunais especiais, por intermédio dos chefes das respectivas secretarias, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tiverem incorrido em qualquer das incapacidades referidas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º, desde que, de harmonia com as mesmas disposições, não hajam recuperado o direito de voto.

§ único. As relações dos recrutados ou praças que estiverem a prestar nas unidades serviço militar obrigatório serão enviadas à comissão recenseadora do concelho ou bairro onde os mesmos residiam antes de serem alistados.

Art. 15.º Até 15 de Março os cidadãos com capacidade eleitoral poderão requerer a sua inscrição à respectiva comissão de freguesia.

Art. 16.º Até 31 de Março as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.º remeterão ao presidente da comissão recenseadora as relações dos cidadãos com capacidade eleitoral, individualizando-os pelo nome, idade, estado, profissão e morada, e fazendo-as acompanhar dos documentos que lhes tenham sido entregues e da indicação daqueles que hajam sido exibidos pelos eleitores que requererem a inscrição.

Art. 17.º Até 30 de Abril as comissões recenseadoras, servindo-se dos elementos referidos nos artigos anteriores e tendo em vista o disposto no artigo 7.º, organizarão o recenseamento geral do concelho ou bairro, por freguesias e por ordem alfabética dos eleitores.

Art. 18.º Até 1 de Maio, por aviso publicado em dois jornais locais, se os houver, e afixado nos lugares de estilo, os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros anunciarão que o recenseamento se acha patente na secretaria da câmara ou da administração de bairro, por espaço de dez dias, para efeito de reclamação.

Art. 19.º Da inscrição ou omissão daqueles que hajam requerido a sua inscrição ou devessem ser inscritos officiosamente pode o interessado ou qualquer eleitor recenseado no ano antecedente reclamar, até 15 de Maio, para o presidente da câmara municipal ou, em Lisboa e Pôrto, para o governador civil.

§ 1.º A reclamação deve ser assinada pelo reclamante ou por seu procurador, com a assinatura reconhecida por notário, e será logo instruída com os documentos que lhe sirvam de prova, os quais não poderão ser juntos posteriormente.

§ 2.º Da decisão do presidente da câmara e do governador civil, a qual será tomada nos cinco dias se-

guintes, cabe recurso, dentro dos cinco dias imediatos, para o auditor administrativo.

Art. 20.º Até 10 de Junho os auditores administrativos proferirão sentença sobre todos os recursos a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Os auditores deverão requisitar ao presidente da câmara ou governador civil os processos respectivos e fazer apensar todos os processos de recurso do mesmo concelho cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, das quais não houverá recurso, os processos serão enviados às respectivas comissões recenseadoras nas quarenta e oito horas seguintes, para estas, até ao dia 20 de Junho, introduzirem no recenseamento as alterações que forem ordenadas.

Art. 21.º Até 31 de Julho os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros farão extrair do recenseamento as cópias necessárias, devendo, no mesmo prazo, remeter um exemplar ao governador civil e outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 22.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente da câmara municipal ou administrador de bairro e terá termos de abertura e encerramento subscritos pelo chefe de secretaria ou secretário e assinados pelo presidente da câmara ou, em Lisboa e Pôrto, pelo governador civil, declarando-se no termo do encerramento o número de eleitores inscritos por cada freguesia e por todo o concelho ou bairro.

Art. 23.º O chefe de secretaria da câmara municipal e o secretário da administração de bairro são obrigados a passar, dentro de dez dias e independentemente de despacho, as certidões de recenseamento que, a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado, lhes forem pedidas para instruir os processos eleitorais a que se refere este decreto-lei.

§ 1.º Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, a passagem de certidões depende de despacho favorável do presidente da câmara ou administrador de bairro.

§ 2.º Por cada certidão do recenseamento eleitoral é devida a taxa de 10\$, acrescida de 2\$ por cada nome transcrito além de cinco.

§ 3.º A importância das taxas cobradas nos termos deste artigo constitue receita da câmara municipal.

Art. 24.º Todo o processo eleitoral, incluindo os recursos interpostos nos tribunais administrativos e os reconhecimentos notariais, é isento de imposto do selo ou de quaisquer taxas, salvo o disposto no artigo antecedente.

§ único. Deverá declarar-se o fim para que são passados os documentos requeridos para instruir processos eleitorais, os quais não poderão utilizar-se para qualquer outro fim.

Art. 25.º Todo aquele que deixar de cumprir as obrigações prescritas neste decreto-lei incorre nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.º do Código Penal, além da responsabilidade disciplinar que lhe couber, sendo funcionário, e nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 188.º do Código Penal, se não fôr funcionário.

CAPITULO III

Da eleição do Presidente da República

Art. 26.º A eleição do Presidente da República realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, ou no domingo que vier a ser designado em decreto especial quando se verificar a vacatura por qualquer das circunstâncias previstas no artigo 80.º da Constituição.

Art. 27.º A apresentação de candidaturas faz-se perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição, e con-

CAPÍTULO V

Disposições especiais para as colónias e ilhas adjacentes

siste na indicação do nome do candidato, subscrita, pelo menos, por duzentos eleitores e acompanhada de declaração de onde conste a aceitação da candidatura.

§ único. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, julgar da elegibilidade dos candidatos e verificar a autenticidade dos documentos juntos aos processos de apresentação de candidaturas.

Art. 28.º As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular com as dimensões de 0^m,15 x 0^m,10, em papel branco, liso, sem qualquer marca ou sinal externo, e deverão conter, impresso ou litografado, o nome completo do candidato, a sua patente, se fôr oficial de terra ou mar, e a sua profissão, se fôr civil.

Art. 29.º Até dois dias depois do da sua eleição, os presidentes das assembleas eleitorais e secções de voto remeterão ao presidente da assemblea geral de apuramento, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega, as actas, cadernos e mais papéis respeitantes à eleição.

Art. 30.º As assembleas distritais de apuramento reúnem no domingo seguinte à eleição, applicando-se em tudo o mais que se refere à sua constituição e funcionamento o disposto nos artigos 44.º e 46.º do decreto-lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 31.º Do apuramento distrital será lavrada acta, em duplicado, devendo uma delas ser enviada ao presidente da assemblea geral de apuramento e a outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

§ único. A remessa a que se refere êste artigo será feita dentro dos dois dias seguintes àquele em que reúne a assemblea.

Art. 32.º Para execução do disposto no § 3.º do artigo 72.º da Constituição, o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, designará dois juizes conselheiros do mesmo Tribunal para, juntamente com o presidente e por delegação de todos, constituírem a assemblea geral de apuramento.

§ 1.º A assemblea geral de apuramento funcionará até ao quarto domingo seguinte ao acto eleitoral.

§ 2.º O apuramento será realizado em face das actas das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ 3.º Se o Tribunal admitir que os votos das assembleas ou secções que, por qualquer circunstância, não tenham funcionado, ou onde o acto eleitoral tenha sido anulado, podem ter influencia no resultado da eleição, suspenderá o apuramento até que lhe sejam remetidas as actas das assembleas ou secções cujo acto eleitoral venha a realizar-se em novo dia designado pelo Governo.

§ 4.º O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

§ 5.º Concluído o apuramento, a assemblea proclamará Presidente o cidadão mais votado e lavrará acta, em duplicado, ficando um exemplar arquivado no Supremo Tribunal de Justiça e remetendo-se outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 33.º Em tudo o que não fica especialmente regulado neste capítulo vigoram as disposições applicáveis dos decretos-leis n.ºs 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

CAPÍTULO IV

Da eleição da Assembleia Nacional

Art. 34.º A eleição dos Deputados continua a ser regulada pelos decretos-leis n.ºs 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

Art. 35.º Nos Arquipélagos da Madeira e dos Açores as atribuições e competência conferidas por êste decreto-lei aos governadores civis pertencem aos governadores dos distritos autónomos.

Art. 36.º Nas Ilhas de Pôrto Santo e do Corvo e no Arquipélago da Madeira as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.º dêste decreto-lei serão compostas pelo regedor e por dois delegados do presidente da câmara municipal.

Art. 37.º Nos Arquipélagos da Madeira e dos Açores as assembleas distritais de apuramento da eleição do Presidente da República reúnem até ao segundo domingo posterior à eleição.

Art. 38.º Nas colónias as comissões a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei serão constituídas, na sede de cada freguesia ou pôsto administrativo, pelo regedor ou chefe de pôsto e por dois delegados, eleitores domiciliados na localidade, nomeados pelo governador de colónia ou pelo governador da província ou de distrito nas colónias de governo geral.

Art. 39.º O recenseamento dos eleitores será organizado, nas colónias, por circunscrições ou concelhos, em cada um dos quais competirá a uma comissão presidida pelo respectivo administrador e de que serão vogais o secretário da circunscrição ou do concelho, como funcionário recenseador, e um delegado do governador da província ou, se o não houver, do governador da colónia.

Art. 40.º São competentes para resolver as reclamações de que trata o artigo 19.º os directores ou chefes dos serviços de administração civil e, nas colónias divididas em províncias, os governadores de província.

§ 1.º Das decisões destas autoridades poderá interpor-se recurso, no prazo de cinco dias, para o tribunal administrativo da colónia, observando-se o disposto no artigo 5.º, § único, do decreto-lei n.º 34:963, de 2 de Outubro de 1945, quando a autoridade recorrida fôr o director ou chefe dos serviços de administração civil.

§ 2.º Quando o recorrido fôr o governador da província, a petição de recurso será entregue, contra recibo, na direcção provincial dos serviços de administração civil, que o remeterá, cinco dias depois, com a resposta do governador recorrido, ao tribunal administrativo.

Art. 41.º Uma cópia do recenseamento será remetida à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil e outra ao governador de província, onde o houver, em substituição das duas entidades previstas na parte final do artigo 21.º

Art. 42.º Os livros do recenseamento serão numerados e rubricados pelos administradores das circunscrições ou dos concelhos, competindo a estas autoridades também assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Art. 43.º Na reunião da assemblea de apuramento de cada colónia, de que trata o artigo 29.º, ter-se-á em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

Art. 44.º Do apuramento a que se refere o artigo 30.º será lavrada acta, em duplicado, que será entregue à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil, para esta arquivar um dos exemplares e remeter o outro, por intermédio do Ministério das Colónias, ao presidente da assemblea geral de apuramento.

Art. 45.º Os requerimentos, reclamações, recursos e demais actos do processo eleitoral poderão ser transmitidos por via telegráfica.

§ único. A transmissão será paga pelo interessado quando a iniciativa do acto não estiver por lei incumbida à autoridade.

Art. 46.º Os governos coloniais regulamentarão a forma de executar o presente decreto-lei em cada uma das colónias, estabelecendo:

1.º As normas necessárias para adaptar às circunstâncias locais os prazos estabelecidos nos artigos 19.º e seguintes e no artigo 29.º;

2.º A conversão em moeda local das quantias referidas no artigo 1.º, n.ºs 2.º e 4.º, e no § 2.º do artigo 23.º;

3.º As autoridades a quem compete a prática dos actos eleitorais a realizar nas colónias, nos casos que não estiverem expressamente regulados pelos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 47.º Ficam revogados:

O decreto-lei n.º 15:095, de 2 de Março de 1928;
O decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933;

A portaria n.º 7:799, de 3 de Abril de 1934;

O decreto-lei n.º 24:897, de 10 de Janeiro de 1935;

O artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 48.º (transitório). As operações do recenseamento de 1946 terão início em 10 de Janeiro e os actos a que se referem os artigos 11.º a 13.º d'este decreto-lei serão praticados até dez dias depois dos fixados nos mesmos artigos.

Art. 49.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro das operações do recenseamento eleitoral

Até 28 de Dezembro — publicação de editais anunciando o início das operações.

2 de Janeiro — início das operações do recenseamento.

Até 5 de Janeiro — nomeação dos delegados do governador civil e do presidente da câmara municipal nas comissões a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Até 7 de Janeiro — expedição, pelos funcionários recenseadores, dos officios a que se referem os artigos 12.º e 13.º

Até 28 ou 29 de Fevereiro — remessa aos funcionários recenseadores das relações mencionadas nos artigos 13.º e 14.º

Até 15 de Março — prazo para os cidadãos requererem a inscrição no recenseamento.

Até 31 de Março — remessa aos funcionários recenseadores das relações de eleitores elaboradas pelas comissões de freguesia.

Até 30 de Abril — organização do cadastro dos eleitores pelas comissões de recenseamento.

1 de Maio — publicação do aviso anunciando que o recenseamento se encontra em reclamação.

Até 15 de Maio — período das reclamações para o presidente da câmara ou governador civil.

Até 20 de Maio — prazo para julgar as reclamações.

Até 25 de Maio — prazo dos recursos para os auditores administrativos.

Até 10 de Junho — prazo para julgamento dos recursos.

Até 12 de Junho — remessa dos processos de recurso aos funcionários recenseadores.

Até 20 de Junho — alterações nos cadernos eleitorais motivadas pelo julgamento das reclamações.

Até 31 de Julho — remessa de cópias dos recenseamentos ao govêrno civil e à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 35:427

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de auxiliar os indivíduos em casos de calamidade ou sinistro, ou quando os recursos da sua economia forem por circunstâncias anormais insuficientes para dar satisfação às necessidades mínimas da família, é instituído para vigorar em 1946 o Fundo de socorro social.

Art. 2.º Constituem receitas d'este Fundo:

1.º A contribuição de 5 por cento sôbre a receita bruta dos espectáculos cinematográficos, touradas ou outros divertimentos públicos e competições desportivas e a de 2 por cento sôbre a dos espectáculos teatrais. A contribuição mínima será de \$50 por bilhete ou entrada e a cobrança será feita por múltiplos desta quantia;

2.º Uma taxa de 6\$ mensais, por mulher, a pagar pelos industriais que empreguem cinquenta ou mais mulheres, quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância, ou a tenham estabelecida por forma deficiente, com relação a cada mulher empregada;

3.º 10 por cento sôbre a importância das contas pagas em *bars*, *cabarets*, *dancings* e estabelecimentos congêneres de diversão, incluindo a devida pela entrada e por reserva de mesas;

4.º O produto da taxa de \$05 sôbre cada caixinha de fósforos vendida no País das marcas a designar por despacho do Ministro das Finanças;

5.º O produto do adicional de 10 por cento sôbre os direitos de importação do tabaco estrangeiro manipulado;

6.º Os subsídios permanentes ou eventuais do Estado que anualmente forem atribuídos ao Fundo;

7.º O produto de subscrições e espectáculos públicos organizados para êsse fim;

8.º As doações, heranças, legados e donativos de quaisquer entidades públicas ou particulares;

9.º O produto da venda de mercadorias apreendidas pelas autoridades competentes, que não sejam reclamadas pelos seus donos ou possuidores dentro do prazo de um ano, com excepção dos casos previstos na legislação aduaneira;

10.º O produto das multas aplicadas por infracção d'este diploma;